

Art. 15. O desenvolvimento sustentável da aquicultura dar-se-á mediante:

- I - o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização da aquicultura;
- II - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - o crédito para fomento ao setor aquícola;
- V - o controle sanitário dos empreendimentos aquícolas;
- VI - a educação ambiental;
- VII - a participação social;
- VIII - a capacitação de mão de obra para atuar na aquicultura;
- IX - a pesquisa científica aplicada à aquicultura;
- X - a inspeção sanitária de estabelecimentos processadores;
- XI - o estímulo à organização social e à cooperação.

Art. 16. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

- I - reposição de plantel de reprodutores ou matrizes;
- II - atender a demanda de formas jovens de empreendimentos de malacocultura.

Art. 17. As espécies autóctones ou nativas serão consideradas prioritárias em ações governamentais de fomento da aquicultura e de financiamento de pesquisas científicas.

Art. 18. Na criação ou cultivo de espécies alóctones ou exóticas e de híbridos, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador exigirá do empreendedor a adoção de medidas econômicas e tecnologicamente viáveis de prevenção a controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 12, 13, 17 e 29 da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 065/2022-GG Belém, 19 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, resolvi vetar os art. 2º, inciso VIII; e art. 12 do Projeto de Lei nº 9/22, de 28 de junho de 2022, que "Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará, revoga dispositivos da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005".

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, resolvi vetar o art. 12 por ofensa direta ao interesse público, o que fundamenta o veto parcial. Ademais, sabe-se que o art. 21, inciso VI da Constituição Federal de 1988 atribui competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo competência da União estabelecer as normas gerais, conforme se depreende do § 1º do supramencionado artigo. Por este motivo, entende-se que o art. 2º, inciso VIII sofre de vício de inconstitucionalidade formal tendo em vista que tal tema já é objeto de Lei Federal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e, com isso, caberia ao Estado apenas suplementar a legislação.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 2º, inciso VIII e art. 12), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 066/2022-GG Belém, 19 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 259/21, de 28 de junho de 2022, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulações do risco de acidentes".

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, ela carrega consigo vícios formais de inconstitucionalidade, pois é de competência legislativa privativa da União as regras referentes a Direito Marítimo e regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial, conforme disposto no art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal.

Além da inexistência de lei complementar federal autorizativa aos Estados para exercício da competência legislativa sobre a matéria em discussão, assim como ausente qualquer espécie de delegação, a União já editou a Lei Federal nº 9.537, de 1997, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.596, de 1998, legislações que já carregam consigo todas as disposições pertinentes à questão.

O exercício dessa competência abrange a Segurança do Tráfego Aquaviário (STA), atualmente desempenhada pela autoridade marítima (Marinha do Brasil), mediante as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM's), em todas as águas sob jurisdição nacional, não sobrando aos entes subnacionais margem legislativa a respeito da segurança das embarcações em tráfego nos cursos d'água estaduais.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 830288

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Ofício nº 216/2022-PRE/JUCEPA,

R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar, de acordo com o art. 31 da Lei Estadual nº. 6.063, de 25 de julho de 1997, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS do cargo em comissão de Secretário-Geral, código GEP-DAS-011-6, com lotação na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JULHO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Ofício nº 216/2022-PRE/JUCEPA,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear, de acordo com o art. 31 da Lei Estadual nº. 6.063, de 25 de julho de 1997, MARCELO ANTONIO PESSOA CEBOLÃO para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral, código GEP-DAS-011-6, com lotação na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JULHO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei n.º 082, de 9 de maio de 2012, ATYLIANA DO SOCORRO LEÃO DIAS para exercer o cargo em comissão de Diretor de Pesquisa e Estudos Ambientais, código GEP-DAS-011.5, com lotação na Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA, a contar de 18 de julho de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JULHO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei n.º. 7.543, de 20 de julho de 2011, RAFAELLE FERREIRA XAVIER para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JULHO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 830287

D E C R E T O Nº 2509, DE 19 DE JULHO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 27.920.000,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 27.920.000,00 (Vinte e Sete Milhões, Novecentos e Vinte Mil Reais), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
362011412212978338 - Fundação ParáPaz	0101	339039	170.000,00
481011236315017616 - SECTET	0124	339039	6.000.000,00
481011236315018507 - SECTET	0102	339039	840.000,00
582012333112978311 - CEASA	0101	339046	260.000,00
842010912815088887 - IGEPREV	0261	339039	150.000,00
901011030215078289 - FES	0149	449093	2.000.000,00
901011030515078302 - FES	0149	339014	5.000.000,00
901011030515078302 - FES	0149	339030	3.500.000,00